SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099394 - PB (2025/0422600-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	C M F L
ADVOGADO	:	MATEUS DIAS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PB025163
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 218-A DO CÓDIGO PENAL. ESPECIAL FIM DE AGIR. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em ação penal que condenou a recorrente pelo crime do art. 218-A do Código Penal.

2. Fato relevante. Sentença fixou pena de 2 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de dias-multa; o Tribunal de origem manteve a condenação e, de ofício, afastou a pena de multa por ausência de previsão no preceito secundário do tipo penal.

3. As decisões anteriores. Instâncias ordinárias reconheceram materialidade e autoria com base nos relatos das vítimas e depoimentos testemunhais, destacando a reiteração dos episódios e a “falta de cuidado” em manter a porta trancada, e inadmitiram o recurso especial por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a configuração do delito do art. 218-A do Código Penal exige a demonstração do especial fim de agir, consistente na prática de conjunção carnal ou ato libidinoso, na presença de menor de 14 anos, com a

Documento eletrônico VDA60941595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f15018e-a6cc-4410-9e38-1371a1d54456

finalidade de satisfazer a lascívia própria ou de terceiro, e se os fatos delineados pelas instâncias ordinárias são juridicamente suficientes para comprová-lo.
5. A questão em discussão consiste em saber se o exame recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ, ou se se trata de revaloração jurídica dos fatos já fixados pelas instâncias ordinárias.
III. Razões de decidir
6. O crime do art. 218-A do Código Penal é formal, mas exige dolo específico: o especial fim de agir consistente em satisfazer a lascívia própria ou de terceiro em razão de o ato ser presenciado por menor de 14 anos.
7. A fundamentação do acórdão recorrido limitou-se à "falta de cuidado" e à reiteração dos episódios, sem indicar elementos concretos de que a presença das crianças integrasse a finalidade sexual do agente; negligência ou indiferença não comprovam o dolo específico exigido pelo tipo penal.
8. A mera circunstância de o menor presenciar o ato, ainda que em mais de uma ocasião, não supre a demonstração do especial fim de agir; ausente prova de finalidade lasciva dirigida à presença do menor, a conduta não se subsume ao art. 218-A do Código Penal.
9. A análise empreendida consiste em revaloração jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias para aferir suficiência quanto ao elemento subjetivo, sem revolvimento do acervo probatório, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver a recorrente quanto ao delito do art. 218-A do Código Penal.
Tese de julgamento:
1. A configuração do art. 218-A do Código Penal exige a comprovação do especial fim de agir, consubstanciado em satisfazer a lascívia própria ou de terceiro em razão de o ato ser presenciado pelo menor de 14 anos. 2. A negligência, o descuido ou a mera reiteração dos episódios, sem prova de finalidade lasciva dirigida à presença do menor, não tipificam o delito do art. 218-A do Código Penal. 3. A revaloração jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias para aferir o elemento subjetivo não implica reexame de provas e não atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 218-A.

Documento eletrônico VDA60941595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f15018e-a6cc-4410-9e38-1371a1d54456

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.824.457/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020; Súmula n. 7 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f15018e-a6cc-4410-9e38-1371a1d54456

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099394 - PB (2025/0422600-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	C M F L
ADVOGADO	:	MATEUS DIAS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PB025163
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 218-A DO CÓDIGO PENAL. ESPECIAL FIM DE AGIR. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em ação penal que condenou a recorrente pelo crime do art. 218-A do Código Penal.

2. Fato relevante. Sentença fixou pena de 2 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de dias-multa; o Tribunal de origem manteve a condenação e, de ofício, afastou a pena de multa por ausência de previsão no preceito secundário do tipo penal.

3. As decisões anteriores. Instâncias ordinárias reconheceram materialidade e autoria com base nos relatos das vítimas e depoimentos testemunhais, destacando a reiteração dos episódios e a “falta de cuidado” em manter a porta trancada, e inadmitiram o recurso especial por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a configuração do delito do art. 218-A do Código Penal exige a demonstração do especial fim de agir, consistente na prática de conjunção carnal ou ato libidinoso, na presença de menor de 14 anos, com a finalidade de satisfazer a lascívia própria ou de

Documento eletrônico VDA60668396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: fb84cf98-d4e1-4aef-8adc-7825db555950

terceiro, e se os fatos delineados pelas instâncias ordinárias são juridicamente suficientes para comprová-lo.
5. A questão em discussão consiste em saber se o exame recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ, ou se se trata de revaloração jurídica dos fatos já fixados pelas instâncias ordinárias.
III. Razões de decidir
6. O crime do art. 218-A do Código Penal é formal, mas exige dolo específico: o especial fim de agir consistente em satisfazer a lascívia própria ou de terceiro em razão de o ato ser presenciado por menor de 14 anos.
7. A fundamentação do acórdão recorrido limitou-se à "falta de cuidado" e à reiteração dos episódios, sem indicar elementos concretos de que a presença das crianças integrasse a finalidade sexual do agente; negligência ou indiferença não comprovam o dolo específico exigido pelo tipo penal.
8. A mera circunstância de o menor presenciar o ato, ainda que em mais de uma ocasião, não supre a demonstração do especial fim de agir; ausente prova de finalidade lasciva dirigida à presença do menor, a conduta não se subsume ao art. 218-A do Código Penal.
9. A análise empreendida consiste em revaloração jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias para aferir suficiência quanto ao elemento subjetivo, sem revolvimento do acervo probatório, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver a recorrente quanto ao delito do art. 218-A do Código Penal.
Tese de julgamento:
1. A configuração do art. 218-A do Código Penal exige a comprovação do especial fim de agir, consubstanciado em satisfazer a lascívia própria ou de terceiro em razão de o ato ser presenciado pelo menor de 14 anos. 2. A negligência, o descuido ou a mera reiteração dos episódios, sem prova de finalidade lasciva dirigida à presença do menor, não tipificam o delito do art. 218-A do Código Penal. 3. A revaloração jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias para aferir o elemento subjetivo não implica reexame de provas e não atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 218-A.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n.

Documento eletrônico VDA60668396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: fb84cf98-d4e1-4aef-8adc-7825db555950

1.824.457/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020; Súmula n. 7 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. M. F. L. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ.

A agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice sumular, afirmando que a pretensão defensiva não implica o reexame do conjunto fático do processo, mas apenas a sua revaloração jurídica, afirma estar comprovada a divergência jurisprudencial invocada.

Alega, nesse sentido, que o exame das alegações recursais limita-se à correta subsunção jurídica da conduta ao art. 218-A do Código Penal, sustentando que as circunstâncias descritas nos autos não demonstram a intenção deliberada da acusada em expor os filhos menores aos atos libidinosos para satisfação da lascívia.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 422):

> Processo penal. ARESP da defesa. RESP não admitido na origem. Acórdão que manteve condenação pelo crime do art. 218-A do CP - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Pleito de absolvição.
> Do ARESP: pretensão recursal que demanda dilação probatória. Pelo improvimento.
> Do RESP: o TJ local registrou haver provas suficientes à condenação, não tendo a defesa isso elidido na presente sede processual. Pelo desprovimento, ausente flagrante ilegalidade que determine a concessão, de ofício, de ordem de HC.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que a recorrente foi condenada, na sentença, pelo crime do art. 218-A do Código Penal, à pena de 2 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos

Documento eletrônico VDA60668396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: fb84cf98-d4e1-4aef-8adc-7825db555950

(prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares), além de 70 dias-multa.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a condenação em seus demais termos e, de ofício, afastou a pena de multa por ausência de previsão no preceito secundário do tipo penal, nos seguintes termos (fls. 332-337, destaquei):

> O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA ofereceu denúncia em face de [...], imputando-lhe a prática, em concurso material, dos crimes dos art. 136, § 3º e 218-A do Código Penal (MAUS TRATOS e SATISFAÇÃO de LASCÍVIA mediante a PRESENÇA de CRIANÇA ou ADOLESCENTE)
> Narra a exordial acusatória que:
>
> > "[...] Depreende-se do instrumento inquisitorial que, no ano 2021, no bairro dos Bancários, nesta Capital, [...], expôs a perigo a saúde de seus filhos [...], de 08 (oito) anos de idade, [...], de 05 (cinco) anos de idade e [...], de 03 (três) anos de idade, sob sua guarda para fins de educação e ensino, privando-a de cuidados indispensáveis, bem como, praticou na presença de menor de 14 (catorze) anos, conjunção carnal, a fim de satisfazer lascívia própria e de outrem.
> >
> > Compendia-se dos autos, que [...] é genitora de [...], e que o genitor, [...], faleceu em acidente veicular.
> >
> > Desse modo, a acusada, C. M. F. L., ficou responsável pela guarda e cuidado das crianças.
> >
> > No entanto, após o falecimento do esposo, pai das vítimas, a denunciada iniciou um novo relacionamento, com o indivíduo, de nome [...], oportunidade em que passou a negligenciar os seus descendentes, ficando o dia no quarto com seu companheiro e delegando a filha, mais velha, [...], o dever de cuidar dos irmãos mais novos.
> >
> > Ademais, mesmo após o falecimento do pai, as crianças continuaram frequentando a casa dos avós paternos, [...], ocasião em que, estes perceberam que a neta, [...], de apenas oito anos de idade, apresentava comportamento triste, insônia, durante a noite tinha pesadelos, assim como, a avó encontrou nos pertences da criança, uma carta, em que a neta afirmava que iria fugir de casa.
> >
> > Em depoimento, na esfera inquisitorial, [...], narrou " [...] Que recentemente na hora de levar os netos para casa da mãe, Ana Cecília sempre chorava muito e pedia para ficar na casa dos avós. Que recentemente, a depoente ficou mais preocupada ainda porque encontrou uma cartinha de Ana Cecília dizendo que se não a ajudassem a sair da casa da mãe ela iria fugir de lá [...]" as fls. 07 e 10.
> >
> > Infere-se, ainda, que, a denunciada e seu namorado, [...] praticam conjunção carnal e atos libidinosos na presença das vítimas, bem como, utilizam substâncias entorpecentes na presença das crianças.

Documento eletrônico VDA60668396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: fb84cf98-d4e1-4aef-8adc-7825db555950

> Por conseguinte, por diversas vezes, vendeu os objetos da residência, quais seja, a televisão e celulares das vítimas, para o consumo das substâncias psicoativas.
> [...]
> Isto posto, os avós paternos ao tomarem conhecimento dos fatos narrados, a situação de negligência, que as crianças estavam passando, bem como, a manifestação dos netos de não residirem com a denunciado, foram até a Delegacia e ao Conselho Tutelar, para narrar o ocorrido. [...]" (ID 24353928 - GRIFO NOSSO)

O Juízo a quo, absolveu a ré/apelante do crime de maus tratos e condenou-a, nos termos do relatório supra, pela prática do delito do art. 218-A do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

> Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente
> Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Irresignada, afirmando que não teve a intenção de praticar atos libidinosos na frente dos filhos menores, a apelante persegue sua absolvição, sob o argumento de ausência de dolo específico de satisfazer a lascívia.

Aduz, ainda, que a despeito da porta do quarto não estar trancada, tal fato se deu por um descuido e não por intenção da vítima de que seus filhos presenciarem o ato sexual dela e de seu parceiro, padrasto das vítimas, sendo portanto atípica a conduta, uma vez inexistente o tipo culposo.

Pois bem. Em que pese as alegações, não merece guarida o pleito absolutório. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, no seu artigo 19, dispõe que, além do Estado, a sociedade e a família têm o dever de proteger as crianças e os adolescentes, posto que são vulneráveis em razão da idade. Artigo 19 - Direitos da criança Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Nessa toada, os arts. 227, §§1º e 3º, e 229, da CF/88 revelam o princípio da proteção integral dos Direitos da Criança e Adolescentes e, ante a superioridade das normas constitucionais, toda a legislação infraconstitucional deve ser obrigatoriamente interpretada à luz da Carta Magna.

É necessário ressaltar, ainda, que o art. 227, §4º, da CF, determina, expressamente, a punição severa do abuso, da violência e da exploração sexual da criança e do adolescente, criminalizando, portanto, condutas que levem a iniciação prematura e precoce de crianças e adolescentes em atividades sexuais, as quais podem ocasionar riscos ao desenvolvimento biopsíquico da vítima.

Destarte, o art. 218-A do CP, supra, deve ser lido com as lentes voltadas para o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, especificamente, a sua iniciação prematura em

Documento eletrônico VDA60668396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: fb84cf98-d4e1-4aef-8adc-7825db555950

atividades sexuais, com vistas a evitar os reflexos negativos daí decorrentes.

Por sua vez, em que pese inexistir a modalidade culposa do tipo penal em apreço, não se podendo punir um descuido dos pais e/ou de outros que possibilitaram à criança e ao adolescente presenciar atos libidinosos, por óbvio, incumbe ao julgador, a partir das circunstâncias do caso concreto, verificar se a atitude do agente caracteriza o dolo específico de satisfazer sua lascívia.

Na espécie, a despeito das alegações da apelante, verifica-se que esta além de, ao deixar a porta destrancada, possibilitando que as crianças presenciassem sua relação íntima com o parceiro, praticava atos libidinosos na frente das crianças, quando, em viagem de família, se jogava por baixo dos lençóis.

Veja-se trechos dos depoimentos prestados pelas vítimas, colhidos em escuta especializada:

> A vítima, [...], relatou:
> "[...] A minha mãe quando está em casa, ela não cuida da gente, ela cuida de Lucas, mas quando a gente tá na rua, ela não quer que descubram, ela finge que cuida [...] Quando a gente vai para Eco House que é o lugar que ela é sócia, a gente fica no último quarto, lá tem 9 quartos, e dormimos todos juntos, tem uma cama de casal que dorme ela, Lucas e meu irmão e tem a beliche para mim e minha irmã. Teve uma vez que eu tava jogando e ela chegou e se jogou em cima do namorado dela e se cobria [...] Lá na Eco House eu senti um cheiro de drogas e fui ver o que era, quando vi, lá na área dos adultos, tava a minha mãe e Lucas, sentados com um negócio na mão, cada um com isso na boca e que fedia. Esse cheiro eu também senti na minha casa e vinha lá do quarto da minha mãe. [...] "
> Do mesmo modo, a vítima [...]:
> "[...] é do mesmo jeito, ela se tranca no quarto com ele, e não liga pra gente o dia todo, e fica lá fazendo besteira de adulto [...] porque eu via eles fazendo isso no lugar que minha mãe trabalhava, e eles faziam besteira na frente da gente, debaixo do lençol, eles se cobriam e faziam besteira e ficavam lá mexendo. [...] Cecília quem cuida da gente, teve um dia que minha mãe foi jogar um lixo e mentiu, e ela saiu, em vez de jogar o lixo, ela saiu, foi para um hotel ou comer alguma coisa, e Gabriel ficou chorando e ela demorou muito. Só ficou Cecília, eu e Gabriel, sem ninguém em casa.[...] Minha mãe usa cigarro, cerveja e cachaça, ela bate na gente quando ela usa essas coisas de cigarro e cerveja. [...] quem faz barulho é ela e o cara porque ele fica batendo na bunda dela, e fica saindo cheiro de droga lá do quarto[...]

Através dos depoimentos das ofendidas, é possível notar que tais atitudes da ré/apelante eram frequentes, tendo, inclusive, as vítimas denominado os atos libidinosos de "coisas de adulto" e, ainda, associado os respectivos sons aos ao tapas que o namorado da ré dava em sua 'bunda'.

Documento eletrônico VDA60668396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: fb84cf98-d4e1-4aef-8adc-7825db555950

> **Ao que se vê, não há como se considerar atípica a conduta da apelante, mormente, quando alguns verbos utilizados pelas ofendidas para descrever as condutas encontram-se no gerúndio, demonstrando que o acontecido não se tratou de fato isolado, decorrente de um descuido da apelante.**
> **Via de regra, em casos de delitos da espécie dos autos, a prova incriminatória resume-se às palavras da vítima, pois não é raro que crimes desta natureza não deixem sequer vestígios, o que dificulta, e muito, a comprovação da autoria e materialidade.**
> ***In casu*, a materialidade e autoria delitiva restaram provadas pelas palavras das vítimas, as quais foram firmes e coerentes entre si, e foram corroboradas pelas demais testemunhas de acusação (Pje mídias) que, em Juízo, trouxeram a versão sem qualquer contradição.**
> Veja-se transcrição do Pje mídias na sentença:
>> "A testemunha [...] afirmou que a menor [...] lhe disse que eles transavam na frente da criança. Ele disse que tomou conhecimento que Ana Clara também presenciou.
>> A testemunha [...] afirmou em juízo que uma vez [...] relatou que a mãe namorava com o cara na frente deles. Ela disse que uma vez foram a uma pousada e a mãe ficou namorando com o namorado com [...] acordada. A declarante [...] disse que certa vez olhou para a cama em que estavam sua mãe e Lucas "... ela estava fazendo uma coisa meio que estranha, ela tinha entrado embaixo de um cobertor e o namorado dela também, e o lençol meio que se mexia..." [...] [GRIFO NOSSO]
> **Assim, além da falta de cuidado da ré/apelante em manter a porta do quarto trancada durante o ato íntimo com seu companheiro, restou provado nos autos que, por diversas vezes, praticou atos libidinosos na frente das crianças, não sendo suficiente, o fato do casal estar coberto pelos lençóis, para afastar a intenção delituosa, como pretende a apelante.**
> Logo, deve ser mantida a condenação em todos os seus termos.

O Tribunal de origem reconheceu a materialidade e a autoria com fundamento nos relatos das vítimas, corroborados pelos depoimentos testemunhais, os quais confirmaram a prática reiterada de atos de natureza sexual pela recorrente e por seu companheiro na presença das crianças, ainda que o casal estivesse coberto por lençóis.

Todavia, ao examinar o elemento subjetivo, o acórdão limitou-se a reconhecer expressamente a "falta de cuidado" da recorrente em manter a porta do quarto trancada durante os atos íntimos, entendendo, contudo, que essa circunstância não afastaria a configuração do delito, sobretudo em razão da reiteração dos episódios. Acrescentou, ainda, que o fato de o casal permanecer coberto por lençóis não seria suficiente para excluir a intenção delituosa.

Documento eletrônico VDA60668396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: fb84cf98-d4e1-4aef-8adc-7825db555950

Embora o delito previsto no art. 218-A do Código Penal seja de natureza formal, de modo que sua consumação independe da efetiva satisfação da lascívia do agente ou da produção de dano concreto à vítima, essa característica não dispensa a demonstração do elemento subjetivo específico previsto no próprio tipo penal. Em outras palavras, uma coisa é a desnecessidade de concretização do resultado pretendido; outra, distinta, é a necessidade de comprovação de que a conduta foi praticada com a finalidade de satisfazer a lascívia própria ou de terceiro.

Nesse sentido, Rogério Greco, ao tratar do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal, esclarece que:

> O dolo é o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal que prevê o delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa.
> Assim, por exemplo, imagine-se a hipótese em que o agente, negligentemente, permita que uma criança presencie a prática de algum ato libidinoso, em virtude de ter se descuidado cm trancar a porta, ou mesmo por tê-la deixado entreaberta. Nesse caso, o fato deverá ser considerado como um indiferente penal. Além disso, exige-se o chamado especial fim de agir, vale dizer, o agente deverá praticar o comportamento previsto pelo tipo penal com a finalidade de satisfazer a lascívia própria ou de outrem. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 19. ed. - Barueri - SP: Atlas, 2026. pg. 688).

No caso, entretanto, a conclusão acerca da existência desse especial fim de agir foi extraída, essencialmente, da repetição dos episódios, sem a indicação de elementos concretos capazes de demonstrar que a presença das crianças integrava a finalidade sexual atribuída à recorrente. A mera falta de cuidado, ainda que reiterada, pode evidenciar negligência ou indiferença quanto à possibilidade de as crianças presenciarem os atos íntimos, mas não demonstra, por si só, que a conduta tenha sido praticada com a finalidade específica exigida pelo art. 218-A do Código Penal.

Para a configuração do delito, é necessário que a finalidade de satisfação da lascívia esteja vinculada à presença do menor de 14 anos, isto é, que a conjunção carnal ou o ato libidinoso seja praticado em sua presença justamente com o propósito de satisfazer a lascívia própria ou de terceiro. A mera circunstância de o menor presenciar o ato, ainda que em mais de uma ocasião, não supre a demonstração desse especial fim de agir.

Nesse sentido (destaquei):

Documento eletrônico VDA60668396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: fb84cf98-d4e1-4aef-8adc-7825db555950

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 218-A DO CÓDIGO PENAL. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CRIME FORMAL. INTENÇÃO DE SATISFAZER O DESEJO LASCIVO EM RAZÃO DE O ATO LIBIDINOSO SER VISUALIZADO PELO MENOR. NECESSIDADE. ELEMENTAR DO TIPO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. **O crime tipificado no art. 218-A do Código Penal consuma-se com a prática da conjunção carnal ou de ato libidinoso diverso na presença de menor de 14 (catorze) anos, ou quando este é induzido a presenciar tais condutas, realizadas na intenção de satisfazer a lascívia do Agente ou de terceiro. É delito formal, não requerendo, para a sua consumação, que o Agente atinja o seu intento de satisfazer a lascívia própria ou alheia ou mesmo que haja o comprometimento do menor.**
> **2. Contudo, a figura típica exige que a satisfação da lascívia seja dirigida ao menor, ou seja, é necessário que o Agente busque a satisfação de seus intentos lascivos (ou de terceiro), no fato de que a conjunção carnal ou o ato libidinoso está sendo presenciado pelo menor de 14 (catorze) anos.**
> 3. No caso concreto, segundo o acórdão recorrido, não ficou provado que a presença da menor no local, enquanto ocorria a prática da conjunção carnal mediante violência, também teve por escopo a satisfação da lascívia do Recorrido. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, por força da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Situação concreta em que, embora o Tribunal de origem não tenha reconhecido a prática do delito autônomo do art. 218-A do Código Penal, manteve a elevação da pena-base do crime de estupro em 2 (dois) anos acima do mínimo legal, diante de ter havido o arrombamento da residência, bem assim em razão de a prática delitiva ter ocorrido na frente de um dos filhos da vítima.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.824.457/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Vale ressaltar, por fim, que não se trata de reexame do conjunto fático-probatório, mas de revaloração jurídica dos fatos e elementos já delineados pelas instâncias de origem, a fim de verificar se são juridicamente suficientes para caracterizar o elemento subjetivo exigido e, por conseguinte, tipificar a conduta ao art. 218-A do Código Penal.

Ante o exposto, voto por **conhecer** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de **absolver** a recorrente, C. M. F. L .

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:02
Código de Controle do Documento: fb84cf98-d4e1-4aef-8adc-7825db555950

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AREsp 3.099.394 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0422600-4

Número de Origem:
08043793020218152003 804379302021815200 3

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C M F L
ADVOGADO	: MATEUS DIAS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PB025163
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: 5f993718-14df-4ce0-b56c-c5ee297a94b5